



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL:

Referente ao Recurso Eleitoral nº 49-87.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DA 24ª SEMANA
FARROUPILHA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: MUNICÍPIO DE CANOAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls.55-57), vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 49-87.2016.6.21.0066**

Procedência: CANOAS-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DA 24ª SEMANA
FARROUPILHA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: MUNICÍPIO DE CANOAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

1 – DOS FATOS

Nos autos do processo em epígrafe, o TRE-RS, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Município de Canoas-RS para autorizar a publicidade institucional da “24ª Semana Farroupilha de Canoas”, nos moldes do acórdão publicado na sessão realizada no dia 24 de agosto de 2016.

Inconformada com essa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, I da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, por entender que **nos três meses que antecedem o pleito é vedada publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, o que não se configura na hipótese dos autos, conforme será demonstrado a seguir.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 01/09/2016 (fl. 60, verso), e a interposição do presente ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a questão acerca da vedação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito foi expressamente debatida no acórdão recorrido. Confira-se (fl. 56):

A realização de publicidade institucional pelos agentes públicos durante o período eleitoral está disciplinada no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O dispositivo citado autoriza a propaganda institucional nos 03 (três) meses que antecedem as eleições somente em casos de grave e urgente necessidade pública, com o propósito de impedir que a máquina e os recursos públicos sejam utilizados em benefício de determinadas candidaturas, comprometendo a isonomia entre os concorrentes e, via de consequência, a legitimidade do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: por meio do presente recurso não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente que seja reconhecida a incidência da vedação disciplinada no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997, com base nos elementos extraídos do acórdão ora recorrido.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O acórdão recorrido **violou o disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 62, VI, “b”, da Resolução n. 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:**

Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Resolução TST 23.457/2015:

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

No caso dos autos, a Prefeitura Municipal de Canoas-RS pretende divulgar o evento denominado "24ª Semana Farroupilha de Canoas", a ser realizado entre os dias 13 e 20 de setembro de 2016.

Segundo entendimento firmado pelo TRE-RS no julgamento do Recurso Eleitoral em epígrafe, há interesse público na divulgação do evento, destinado a proporcionar os meios de acesso da população à cultura, incluindo-se entre as competências comuns do ente municipal (art. 23, V, da Constituição Federal), devendo ser promovida por todas as gestões administrativas, independentemente de sua ideologia ou programa de governo.

Além disso, no entendimento do TRE-RS, o material publicitário trazido aos autos não contém logotipo, lema ou slogans que vinculem a realização e a divulgação do evento à atual gestão ou às eleições municipais deste ano.

Consoante se depreende da decisão do TRE-RS nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe no que concerne ao material publicitário trazido aos autos (fl. 56, verso):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Ao contrário, nele somente aparecem o brasão do Município de Canoas e a indicação da Prefeitura e da Secretaria Municipal da Cultura, ou seja, símbolo e nome do próprio ente estatal e de seu órgão, cuja utilização não é vedada pela Constituição Federal.

As cores utilizadas no material (verde, vermelho e amarelo) remetem diretamente à imagem da bandeira rio-grandense, sem qualquer apelo indireto ou subliminar que possa indicar marketing político em benefício dos gestores municipais que justifique a proibição da publicidade a fim de preservar o equilíbrio entre os candidatos.

As festividades e o material publicitário que o município pretende divulgar não possuem viés eleitoral, relacionando-se, antes disso, à manifestação tradicionalista de abrangência regional.”

Entretanto, em consulta ao material apresentado às fls. 11/19, observa-se que além de indicar o local e data da realização do nominado evento cultural, bem como a sua programação, constam os dizeres “PREFEITURA DE CANOAS – SECRETARIA DA CULTURA”, brasão daquele Município, ladeado com os dizeres “PREFEITURA DE CANOAS”, embora apenas em parte do material publicitário encartado nos presentes autos.

De outro lado, não procede a alegação do Município de Canoas no sentido de qualificar o brasão e a referência à Prefeitura do Município nos materiais publicitários como hipótese de “necessidade pública”.

No caso em apreço, no entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, não se está diante de hipótese de “caso de grave e urgente necessidade pública”, que excepcionalmente autorizaria a publicidade institucional no período eleitoral definido na regra já transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo que conceito aberto, de necessidade pública não se trata, dispensando, de plano, o trabalho hermenêutico de maior aprofundamento da análise, uma vez que evidente tal conclusão, na medida em que **a publicidade do evento é possível de ser feita sem a inserção do brasão, ou da referência àquele órgão da municipalidade, atingindo-se a finalidade pública de bem divulgar e informar o público em geral.**

Mesmo que possível veiculação de publicidade institucional em hipóteses envolvendo situação de “utilidade pública”, em caráter excepcional e ampliativo das exceções taxativamente previstas na lei, tal seria cabível quando presentes fatos ligados à segurança e/ou saúde da população, no que não é possível o enquadramento da pretensão do Município de Canoas de mera utilização do brasão e da denominação da Prefeitura do Município em material publicitário da 24ª Semana Farroupilha, uma vez que carente de razoabilidade ou plausibilidade, porquanto se trata de hipótese de evento cultural e não passível de enquadramento nas exceções legais.

Por certo, a divulgação de evento festivo comemorativo à cultura gaúcha, que, inclusive, contará com a presença de artistas de renome da canção nativista, proporcionará grande visibilidade ao atual governo municipal, violando, portanto, a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2016, e trazendo vantagens indevidas e injustas a uns concorrentes em prejuízo de outros não alinhados ao atual governo municipal.

Diante desse quadro, a única forma de preservar o equilíbrio de oportunidade entre os pleiteantes aos cargos de vereador e prefeito no Município de Canoas, sem prejuízo à publicidade do já previsto, programado e tradicional evento, é de se autorizar a divulgação do material publicitário nos parâmetros dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

documentos apresentados no presente processo, **excluindo-se qualquer inserção de brasão, referência ao patrocinador ou a órgãos da administração municipal nas artes publicitárias apresentadas.**

Ademais, em relação às artes referidas na inicial e não juntadas aos autos, impossível a análise de sua regularidade e, conseqüentemente, dar a autorização requerida.

Tendo presente **ser possível garantir-se a ampla publicidade do evento cultural em questão, com meios alheios à utilização de símbolos, emblemas, sinais ou imagens da atual administração municipal**, sem que se perca seu escopo – informar eventuais interessados de forma plena quanto a dados relevantes dos festejos programados – e sem que seja afetada a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral que se avizinha, mostra-se justo e coerente com as regras do jogo democrático o acolhimento da pretensão recursal.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão recorrida, para que, tal como decidido na sentença, proferida às fls. 21-23 dos autos, **“possa se divulgar o evento, mas não destacando o Município de Canoas com o seu organizador/patrocinador”**.

Importante referir, consoante frisado em sentença (fls. 22-23): “sendo este o quarto evento, em pouco mais de um mês, em que o Município pretende promover divulgação identificando-se como patrocinador, não há como excepcionar-se a regra debatida, já que denotada a intenção em adquirir visibilidade junto ao público no período vedado.”

Por fim, diferentemente do entendimento do aresto recorrido, embora o **§ 1º do art. 37 da Constituição Federal**¹ admita a publicidade de atos, programas,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculados de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, **tal publicidade, em período eleitoral, deve respeitar, além das restrições estabelecidas nesse normativo constitucional, também aquelas previstas na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/97 e art. 62, VI, “b”, da Resolução n. 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral acima transcritos.**

Entendimento contrário ao ora defendido, redundando por tornar letra morta, inócuo e/ou inaplicável o que disposto na legislação eleitoral ora reportada. Ou seja, no período eleitoral previsto (nos três meses que antecedem o pleito ou a partir de 02 de julho de 2016), **a publicidade dos órgãos públicos, de forma cumulativa, deve observar as regras estabelecidas tanto no dispositivo constitucional apontado, como também naqueles previstos na legislação eleitoral ora destacados.**

Ou seja, **em período eleitoral a publicidade dos órgãos públicos obedece a critérios mais rigorosos**, e não somente ao comando constitucional encartado no § 1º do art. 37 da Constituição Federal como deu a entender o acórdão recorrido. Só se presente hipótese de “grave e urgente necessidade pública” restaria permitida a publicidade por parte dos órgãos públicos. Na hipótese dos autos, a toda evidência, tal não se faz presente, visto tratar-se de mero evento cultural que, ademais, não é inédito, visto que há mais de 23 anos já vem sendo realizado, na mesma data e no mesmo mês calendário, sendo de pleno conhecimento da população a sua repetição e renovação a cada ano, pelo que, sequer de interesse ou utilidade pública poderia ser classificado.

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.1 - DA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DIVERGENTE NO ÂMBITO DO TRE-RS

Merece destaque o julgamento do Recurso Eleitoral nº 47-20.2016.6.21.0066 na sessão realizada no dia 25 de agosto do corrente ano pelo TRE-RS, que, diferentemente do decidido nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe, em caso similar, indeferiu o pedido de autorização para divulgação publicitária de evento religioso, uma vez que não caracterizada a grave necessidade pública inserta na lei eleitoral.

O caso tratado naqueles autos dizia respeito ao evento denominado “15º Encontro das Almas Iluminadas”, tendo os juízes do TRE-RS naquela oportunidade firmado entendimento de que “a publicidade institucional é vedada no período e que a pretensão deduzida não está abrangida na hipótese excepcional de permissão legal carreada no conceito de grave e urgente necessidade pública, veiculado pelo art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97 e pelo art. 62, inc. VI, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Para elucidar a controvérsia vertida nos autos do Recurso Eleitoral mencionado (RE 47-20.2016.6.21.0066), cumpre transcrever o seguinte trecho do voto proferido no julgamento daquele recurso:

“Repito, a fundamentação ora exposta é de todo similar à proferida monocraticamente, por entender absolutamente suficiente ao caso posto, sobretudo se considerada, ainda, a manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral no sentido de que “a grave necessidade pública não está configurada, no caso em exame, uma vez que a situação de promoção da cultura de matriz africana, cunho religioso – não diz respeito à situação que exija urgente fomento estatal, ainda mais no período crítico vedado pelo art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições, isto é, nos três meses antecedentes ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pleito”.

Cópia da íntegra do acórdão ora referido será anexado às presentes razões recursais.

3.2 - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Com base em todos os argumentos acima expostos, que demonstram o *fumus boni iuris*, o Ministério Público Eleitoral requer seja deferida medida cautelar, a fim de atribuir-se efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que o acórdão recorrido não produza o efeito de autorizar a publicidade institucional do evento denominado “24a Semana Farroupilha do Município de Canoas” na forma com que autorizado pelo acórdão recorrido.

Ou seja, o entendimento do *Parquet* Eleitoral é no sentido da possibilidade dessa eminente Presidência, quando da decisão de admissibilidade do presente recurso, deferir medida cautelar suspensiva, em parte, dos efeitos do acórdão recorrido, no sentido de, **embora mantida a autorização da publicidade na forma requerida, seja dela excluída a utilização do brasão do município de Canoas e da denominação da Prefeitura do Município , ou de qualquer referência a órgão daquela administração municipal.**

O *periculum in mora* decorre, no caso, da iminência da realização do evento (de 13 a 20 de setembro) e da conseqüente e/ou iminente veiculação do material publicitário pelo Município de Canoas.

Ademais, se aguardado o regular trâmite do presente recurso, que demanda obediência ao prazo para contrarrazões da parte recorrida, mais a demora decorrente das providências para, e da remessa à Superior Instância,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vislumbra-se a ocorrência da perda de objeto do mesmo em razão da superveniente e eventual inutilidade de decisão favorável ao pleito recursal.

5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral **o deferimento da medida cautelar**, a fim de atribuir-se parcial efeito suspensivo ao presente recurso especial para que seja excluído da publicidade, cuja pedido de autorização foi deferido nos presentes autos, **a utilização do brasão do município de Canoas e da denominação da Prefeitura do Município, ou de qualquer referência a órgão daquela administração municipal.**

No mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido para desprover o recurso interposto pelo Município de Canoas.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**